



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0003928/2022

Número do processo: 0003928/2022 **Número único: 2M6.57E.N98-87**
Solicitação: 5 - Licitações (Documentos e Propostas) Número do protocolo: 28898
Número do documento:
Requerente: 3089117 - CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA CPF/CNPJ do requerente: 08.656.963/0001-50
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Rua CENTRO Nº 569 - 13630-020
Complemento: Bairro: CENTRO
Loteamento: Condomínio: Município: Pirassununga - SP
Telefone: (99) 3565-8200 Celular: Fax:
E-mail: nfe@convenioscard.com.br Notificado por: E-mail
Local da protocolização: 004.001.001 - Sec. de Administração
Localização atual: 004.001.001 - Sec. de Administração
Org. de destino: 004.001.005 - Depto. de Licitações
Protocolado por: Naiely Cecilia Filipini Atualmente com: Naiely Cecilia Filipini
Situação: Não analisado Em trâmite: Sim Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 09/11/2022 13:52 Previsto para: Concluído em:
Súmula: Processo licitatório nº60/2022
Pregão presencial nº146/2022
Observação: 19 99344-8875
19 99901-0996

Naiely Cecilia Filipini
(Protocolado por)

CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA
(Requerente)

Hora: 13:52:58

À PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: Pregão Presencial nº 60/2022

Processo Licitatório 146/2022

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.656.963/0001-50, com sede na Rua Almiro Costa Rodrigues, 175 Sala 4, Residencial Vila Romana CEP 13.633.256 - município de Pirassununga – SP, CEP: 13.633.256, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu representante já devidamente habilitado que ao final subscrevem, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 109, inc. I o prazo para apresentar recurso cabível em face de anulação e/ou revogação da licitação é de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

Assim, considerando que a Recorrente fora intimada dia 07/11/2022, protocolada nesta data, tais razões e fazem tempestivas.

2. DOS FATOS

Em 01 de novembro de 2022, a Recorrente consagrou-se vencedora do pregão acima mencionado, com um lance de -8,0% (oito por cento negativo), por apresentar proposta mais vantajosa à Administração.

Conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, nº 25/2022, reuniram-se para julgar a proposta de preços pelas empresas que mostraram interesse o certame, cujo objeto é:

“Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de auxílio alimentação, eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores municipais de xaxim.”

Após a conferência dos envelopes, procedeu-se a abertura dos mesmos contendo as propostas que foram analisadas pela pregoeira e cumpriam as exigências do edital, onde se verificou que a empresa BK BANK estava acima do valor máximo aceitável, sendo assim, a empresa foi acertadamente desclassificada.

Outrossim, **as propostas das demais 08 empresas apresentadas estavam em conformidade com o exigido no edital e o certame prosseguiu** para negociação de preço na etapa de lances, com as Empresas Vero Card, Green Card, Gimave, Le Card, Face Card, Biq e esta recorrente, vencedora do certame, CONVÊNIO CARD.

Com a desclassificação, a Empresa Bk Bank manifestou a intenção de recorrer e recorreu, na intenção de validar sua proposta e tentar explicar o incontestável erro ao não seguir os ditames do instrumento convocatório, de acordo com os itens do Edital e do Termo de Referência, conforme in verbis:

6. DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1 O Envelope nº 01 – PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter a proposta propriamente dita, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas, contendo ainda:

(...)

c) Número do item, quantidade estimada, unidade de medida, especificação do item de acordo com o disposto no Anexo I deste Edital, marca e modelo (quando for o caso) dos itens, percentual de desconto.

E ainda, conforme o Termo de Referência (**Subitem “5.2”- Anexo I**):

“5. ESTIMATIVAS DE CONTRATAÇÃO/VALORES DE REFERÊNCIA

5.1 Menor taxa de administração, sendo permitido taxa igual a zero e ou ainda taxa negativa.

5.2 Para efeitos de elaboração da proposta, utilizar a tabela modelo abaixo:”



MUNICÍPIO DE XAXIM

RELATÓRIO: RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

CNPJ: 82.854.670/0001-30

Telefone: (49) 3353-8200

Rua Rui Barbosa, 347

CEP: 89825-000 - Xaxim SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 60/2022 - PR

Processo Administrativo: 146/2022

Data do Processo: 14/10/2022

ANEXO I
RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

LOTE I

Nº	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	695,000	UN	Cartão Vale Alimentação 40 horas - Cartão Vale Alimentação 40 horas	200,0000	139.000,00
2	295,000	UN	Cartão Vale Alimentação 20 horas - Cartão Vale Alimentação 20 horas	100,0000	29.500,00
3	18,000	UN	Cartão Vale Alimentação 30 horas - Cartão Vale Alimentação 30 horas	150,0000	2.700,00
4	25,000	UN	Cartão Vale Alimentação 10 horas - Cartão Vale Alimentação 10 horas	50,0000	1.250,00
(Valores expressos em Reais R\$)				Total Gerat:	172.450,00

Acontece que, a Administração sem conceder prazo para as contrarrazões, acatou, em interpretação errônea, o recurso interposto pela Empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, considerando esclarecimentos próprios do parecer jurídico, sem margem a ampla defesa, contraditório, legalidade, publicidade e **vinculação ao instrumento convocatório, seguindo o entendimento, que aduziu “REVOGAR o procedimento licitatório em curso, pare que se lance novo edital...”**.

Desta forma, ainda que considerado a imposição de recurso por parte da Empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, o que não deve prosperar em seu pedido, **já que a proposta da Empresa acima citada, não observou as claras regras editalícias, dispostas no item “6.1-C” do edital e descrita no subitem “5.2” do ANEXO I, do Termo de Referência**, ainda assim, seguem os fundamentos no interim de se promover o devido recurso administrativo.

3.DA PRELIMINAR:

Não obstante ao mérito da questão em pauta, tem-se o que preconiza os princípios administrativos quanto ao contraditório e ampla defesa, pois a **Administração não abriu prazo para contrarrazões do recurso interposto, a quem pudesse interessar.**

Ainda que evidente o descumprimento das regras editalícias apontada como causa para a acertada desclassificação da proposta da Bk Bank pela pregoeira.

Ocorre que, em momento algum, a Recorrente, inicialmente adjudicatária do certame em pauta, foi intimada sobre o recurso interposto o que inviabilizou diretamente sua defesa, sendo meramente intimada acerca da revogação do certame de acordo com os termos do parecer jurídico.

O princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

Ainda que com fulcro na autonomia municipal constitucionalmente prevista, tenha-se assegurada a faculdade de fixar o veículo de divulgação dos atos da Administração pública, o mesmo devem observar as exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Desta forma, ainda que se tenha a discricionariedade dos atos da gestão pública, o recurso administrativo acolhido pelo parecer jurídico que supostamente, por não conter decisão ratificando, foi acatado deve ser disponibilizado com sua devida notificação à parte interessada ou publicada integralmente no órgão oficial para interposição de contrarrazões.

Ressalta-se que não se discute pela presente preliminar os fundamentos da decisão que, posteriormente, serão refutados, mas justamente a ausência de disponibilização de informações, inviabilizando um efetivo contraditório, já que não foi oportunizado à recorrente o recurso da BK, mas tão somente os elementos do parecer jurídico quando da direta informação **de que o recurso interposto já havia sido acolhido.**

Considera-se que a Recorrente e a Administração pública, por mais que não sejam as únicas, são as principais interessadas do regular andamento do referido processo licitatório e, portanto, deveria ter a intimação quanto a interporsição de recurso administrativo, ora combatido, para que pudesse ser refutada (**contrarrazoada**).

Vejamos que o instrumento convocatório, a Lei 10.520/02 assim como a Lei 8.666/93 já prevê que interposto recurso deve ser comunicado as demais licitantes para que seja oportunizada as contrarrazões:

Pregão nº 60/2022. Item 9.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Lei 10.520/02. Art. 4º. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Lei 8.66/93. Art. 109 .§ 3º Interposto, **o recurso será comunicado aos demais licitantes**, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nesta esteira, requer a anulação da decisão de revogação do certame por mitigação da ampla defesa e contraditória ao não ser oportunizado a promoção de contrarrazões ao recurso administrativo.

4.DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A anulação ou revogação de um certame decorre da constatação de ilegalidades que não permitam a convalidação do procedimento, ou por interesse da Administração quando decorrente de fato superveniente Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência.

O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório. Esse entendimento é extraído da redação do art. 49 da lei nº 8.666/1993 e art. 18 do Decreto 3.555/00.

Houve revogação indevida do certame, tendo em vista a ausência nos autos de fundamentação capaz de embasar tal procedimento por parte do Município, uma vez que o desfazimento de uma licitação tem que estar respaldado por uma justificativa admissível, uma espécie de “justa causa” consoante se abstrai do posicionamento doutrinário e jurisprudencial desta Corte de Contas.

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa.

Alinhado a esse entendimento, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello aduz na obra ‘Elementos de Direito Administrativo’, São Paulo: Malheiros, 1992, 3ª edição, pág. 59:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de direito aplicando pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naquele outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que se sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações”.

O certame fora revogado pelas condições da proposta, adotada de forma

diversa do previsto no instrumento convocatório por uma única licitante, ou seja, as empresas que obtiveram suas propostas classificadas obtiveram o seu direito ceifado pela manifestação inidôneas de UMA ÚNICA LICITANTE.

A referida decisão impugnada macula o princípio da necessidade de fundamentação, vinculação ao instrumento convocatório, contraditório e ampla defesa, bem como o direito líquido e certo dessa Recorrente de ter o objeto homologado e contratado, salvo motivo devidamente justificado, o que não é o caso.

5.DO MÉRITO

Nos termos do instrumento convocatório, ao enviar a proposta, o licitante deveria indicar o valor total do item, sendo este o valor da prestação do serviço consubstanciado com a taxa de administração, ou seja, deveria indicar o valor global da contratação, de acordo com o Anexo I.

Ocorre que, a licitante Bk Instituição de Pagamento, **diferentemente de todas as demais empresa licitante que participou do certame**, teve entendimento diverso e equivocado quanto a apresentação de proposta.

Observa-se nas propostas, o valor total com a devida aplicação da taxa de desconto, sendo impossível, sistemicamente falando (mesmo porque o próprio edital descreveu em planilha específica a **RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO**) ou seja, resta evidente que a Empresa Bk bank apresentou proposta acima do valor permitido.

Não obstante, e **pela tradução mais racional possível**, TODAS as demais empresas, observaram o disposto NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no que diz respeito ao valor total e, devidamente, cadastraram suas propostas.

Ainda que indicado no instrumento convocatório demais valores era evidente o escalonamento dos valores de acordo com as horas trabalhadas, o que levava a cotação estimada para a contratação o importe previsto no Anexo I, sendo que os demais valores continham relação estimada.

A licitante BK após a apresentação de sua proposta errônea tentou recurso para promover a relação de “esclarecimento” do edital, visto que se o mesmo fosse realmente dubio a mesma deveria questionar tais informações pela via cabível conform item 18.2.

Os esclarecimentos, impugnações ou medidas necessárias quanto as matérias constantes no edital devem ser efetivadas após a ciência das normas e não após divulgação de resultado incompatível com as expectativas da Recorrente, aceitação tácita.

Salientamos que, restou claro a informação de qual seria o valor correto a se cadastrar, **que seria o global e a respectiva taxa de desconto** (de acordo com o subitem 5.2 do termo de referência), **não havendo em que se falar em dubiedade das normas editalícias.**

Verifica-se que a desclassificação das propostas levou em consideração a

vinculação ao instrumento convocatório, pois em termos práticos indubitável que o valro consierado era o disposto no Anexo I, e o julgamento da proposta, seguiu-se as diretrizes vinculativas do edital e do caput do art. 45 da lei 8.666/93.

No entanto, conforme verificou a acertada desclassificação da proposta Empresa BK Bank, **o certame foi conduzido criteriosamente, considerando as regras editalícias e, adjudicando, a melhor proposta quanto ao percentual de desconto à Administração.**

Vejamos que toda a forma de condução do certame se deu conforme as normas do edital, considerando os princípios basilares de uma licitação em especial o da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento e proposta mais vantajosa.

Conforme preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”- grifo nosso*

O princípio da legalidade inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e corroborado pelo caput do art. 37, explicita a subordinação da atividade administrativa à lei. No fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um simples direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a lei.

Decorre o principio das vinculação ao instrumento convocatório diretamente do principio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de proposta, deverão atender às estipulações e itens constante no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo também origina-se do principio da legalidade, tendo em vista que o agente publico em processo licitatório deverá julgar conforme os parâmetros estebelcidos em edital, pois, esta vinculado a ele, nos termos do art. 45 da lei 8.666/93, devendo suas regras se previas e objetivas, claras e induvidosas, ou seja, claro o suficiente para que se conheça antes o critério de julgamento que será usado.

O princípio da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e

ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Sob esta ótica, a doutrina se divide no tocante à correlação do princípio da impessoalidade com outros princípios. Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade, pois a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, interesse que se subdivide em primário (conceituado como o bem geral) e secundário (definido como o modo pelo qual os órgãos da Administração veem o interesse público).

Não obstante a tudo isso, somente a título de esclarecimento, tem-se a fundamentação quanto a desclassificação da Empresa Bk Bank, conforme segue:

*(...)“Após procedeu-se a abertura dos envelopes contendo a proposta de preço, avaliando o cumprimento das condições exigidas no edital, **onde a pregoeira realizou a análise das propostas apresentadas, verificando que exceto da empresa BK BANK que estava acima do valor máximo aceitável, sendo assim a empresa desclassificada**, as propostas das demais empresas apresentadas estavam em conformidade com o exigido no edital...”*- Grifo nosso.

Pois bem, o entendimento da pregoeira e sua acertividade, merece legitimação. Nas licitações para a contratação de empresas que gerenciam vale alimentação/refeição é prática comum a adoção de taxas administrativas negativas, conforme permissividade do próprio instrumento convocatório, além disso, a Empresa Bk Bank não se trata de uma “aventureira em licitações”, restando clara sua possibilidade de **entendimento no disposto em edital**, tal qual, **todas as demais licitantes que concorreram ao certame**.

Cabe ressaltar, conforme já indicado anteriormente, não há **dubiedade no instrumento convocatório**, o que é corroborado pelas 08 (oito) demais propostas, as quais atenderam ao **item “6.1-C” do edital e descrita no subitem “5.2” do ANEXO I, do Termo de Referência**.

A importância da definição correta das condições do instrumento convocatório mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

No mais, na remota hipótese de iniciar-se novamente um processo licitatório, ele incorreria na contrariedade do que preconiza o Princípio da Eficiência, pela morosidade de todos os procedimentos e por sua inviabilidade, ao não atender o interesse dos servidores públicos, trazendo mais desgaste e morosidade as pretensões do município.

Assim, pelo o exposto, deve-se manter a desclassificação da BK Bank por apresentar proposta divergente do determinado no edital e, para tanto, deve-se tal decisão de revogação do certame ser afastada, mantendo-se a desclassificação da BK Bank, prosseguindo com as atividades da contratação da empresa que se consagrou vencedora do certame, e atos subsequentes do processo licitatório

5.DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, requer-se à Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93:

- a) Admita e conheça desta peça recursal, porquanto tempestiva, decidindo pela **total procedência das razões** aduzidas pela Recorrente;
- b) Que a preliminar seja acatada, possibilitando a recorrente o exercício do contraditório e ampla defesa e, de plano, seja refutado o recurso interposto pela Empresa Bk Bank, **em atendimento aos princípios que regem o processo licitatório;**
- c) No **MÉRITO**, retifique a decisão de Vossa Senhoria quanto a revogação do certame, porquanto as regras do edital mostraram-se objetivas, **RETOMANDO AS TRATATIVAS E SEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga/SP, 09 de novembro de 2022.



WELINGTON MATHEUS CARREIRA

CPF nº 271.083.918-05

